

Governo-Geral de Moçambique

Diploma Legislativo n.º 34/72

Verificando-se a conveniência de alterar a redacção do artigo 10.º do Regulamento da Pesca do Camarão, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, no sentido de assegurar a conveniente conservação do pescado;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1. As embarcações de pesca de arrasto do camarão que actuem fora de baías ou estuários deverão possuir sistema de congelação do pescado à temperatura de, pelo menos, — 35º C e câmaras de conservação a — 20º C.

2. As embarcações actualmente licenciadas para a pesca de arrasto do camarão que não satisfaçam os requisitos referidos no n.º 1 não poderão permanecer na faina da pesca por períodos superiores a dois dias, devendo fazer a conservação do pescado a bordo por adição de gelo potável moído na proporção de 1 para 4.

3. Os porões do pescado, que deverão poder ser lavados e desinfectados com facilidade, considerando a flora microbiana local, serão isolados a poliuretano ou substância equivalente, por forma a permitir, para as condições climatéricas da Província, a boa conservação do pescado durante o período normal da viagem de pesca.

4. As caixas que sirvam para acondicionamento de pescado deverão ser mantidas escrupulosamente limpas, livres de escamas, restos de pescado e outros detritos aderentes.

5. Quando o descabeçamento do camarão se efectue a bordo, as embarcações deverão possuir moinhos para a trituração das cabeças.

6. As embarcações de pesca de arrasto do camarão, que o processem sem cabeça, deverão estar equipadas com máquina de calibração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Maio de 1972. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Diploma Legislativo n.º 35/72

Atendendo ao exposto pelo Comando-Chefe das Forças Armadas;

Tendo em vista o poder legal conferido pelo artigo 25.º, n.º 3, do Decreto n.º 49 374, de 12 de Novembro de 1969;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. A isenção prevista no artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 19/72, de 26 de Fevereiro, é extensiva aos nacionais vizinhos das regedorias que, como

recrutados ou voluntários, se encontrem no cumprimento das obrigações militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Maio de 1972. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Portaria n.º 501/72

Considerando que a circunscrição de Marrupa, do distrito do Niassa, situada numa rica região, tem tido um grande surto de progresso económico nos últimos anos:

Considerando que a sua povoação sede é já um meio urbano importante e de relevo, no referido distrito, pelas múltiplas actividades públicas e privadas que aí se têm desenvolvido e vêm desenvolvendo em ritmo sempre crescente;

Considerando que é necessário premiar o esforço de todos que vêm trabalhando para valorizar a sua terra, iluminados pelo seu alto ideal de portuguesismo;

Considerando que a dita povoação já tem os requisitos para ser elevada à categoria de vila;

Nestes termos;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação sede da circunscrição de Marrupa, que passará a denominar-se vila de Marrupa.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 2 de Maio de 1972. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Portaria n.º 502/72

Tendo o Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques exposto a necessidade de ser declarada urgentíssima a expropriação por utilidade pública de parte da parcela n.º 179 dos subúrbios da cidade de Lourenço Marques, para a execução da primeira fase do plano de beneficiação da área suburbana;

Reconhecendo-se, efectivamente, que tal expropriação se impõe por se tratar de terreno em regime de propriedade privada e se destinar a solucionar um problema de alto interesse social;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º da Lei de 26 de Julho de 1912, artigo 16.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e artigo 1.º e n.º 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, conjugados com o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria Ministerial n.º 23 404, de 28 de Maio de 1968;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Visto o parecer do Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º — 1. É declarada urgentíssima a expropriação por utilidade pública de parte da parcela n.º 179 dos subúrbios da cidade de Lourenço Marques, abrangendo uma extensão de área gráfica aproximada de